



C0063824A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.971-B, DE 2013

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como ao pescador profissional da pesca industrial, de que trata a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009”;

Art. 2º. O Inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa ou, no caso de pescador profissional da pesca industrial, comprove vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período do defeso (parada da pesca) causador da dispensa;”

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat, respeitada, nos casos do pescador profissional da pesca industrial, as peculiaridades das motivações que concorreram para a dispensa do trabalhador.”

Art. 4º O §4º do art. 2º da Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante

da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e, no caso de pescador profissional da pesca industrial, o número de parcela será aquele correspondente ao número dos meses de duração do defeso (parada da pesca) causador da dispensa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pescador profissional que atua na pesca industrial, cujo quantitativo é estimado em torno de 15.000 trabalhadores, quando dispensado do emprego/trabalho durante os períodos de defesos (parada da pesca imposta pelo governo federal) teriam direito ao seguro desemprego de que trata a legislação pertinente.

Ressalte-se que o contingente que atua nas frotas pesqueiras atingidas pelos defesos chega a aproximadamente 8.000 pescadores profissionais, sendo que uma grande parte deles é efetivamente desempregado durante tais paradas de pesca. No entanto, esta parcela sente-se prejudicada ou impedida de receber tal benefício, tendo em vista a dificuldade de cumprir com as exigências impostas na referida legislação.

Tal matéria é regida pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pela legislação complementar subsequente.

Por outro lado, o artigo Art. 2º da Lei 8.900 estabelece, *in verbis*, que “*O benefício do Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.*”.

Atendendo tal dispositivo legal, o CODEFAT veio a regulamentar o tema, por meio da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, a qual em seu Art. 5º estabelece que “*O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses...*”.

Entretanto, vale esclarecer que os períodos de defesos, que significam a parada da atividade de pesca em determinados períodos do ano, são efetivados por meio de atos normativos deste Ministério da Pesca e Aquicultura em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, os quais são estabelecidos com frequência anual, caracterizando-se, assim, um intervalo, entre os respectivos períodos de defeso, sempre menor que 12 (doze) meses.

Esta situação vem impedindo o recebimento do seguro desemprego pelo pescador profissional que atua na pesca industrial, uma vez que, deste modo, fica impossibilitado de cumprir o prazo de carência de 16 meses

estabelecido pela referida Resolução do CODEFAT. Tal fato vem causando um sério prejuízo a essa laboriosa categoria, tendo em vista que boa parte destes pescadores tem o seu contrato de trabalho rescindido durante tais paralisações da atividade de pesca.

Diante do exposto, faz-se necessário que se busque uma alternativa legal, por meio de uma regulamentação específica para esta categoria de profissionais, que venha sanear esta situação e, com isto, garantir a estes trabalhadores o direito que lhe é assegurado pela Lei nº 7.998, a qual assevera àqueles que venham a ter o seu contrato de trabalho suspenso, o recebimento deste benefício social que é o seguro desemprego.

Mister ressaltar, finalmente, que os empregadores desta categoria, que soma mais de 15.000 profissionais, em todo o País, contribuem com o recolhimento do PIS/CONFIS para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, ironicamente, para aqueles que perdem o emprego no período dos defesos anuais, lhes é negado o direito de receber este benefício.

Registre-se, por outro lado, que o pescador profissional da pesca artesanal dispõe de legislação própria e específica, não sofrendo este prejuízo, enquanto aqueles que atuam na pesca industrial e participam do processo de contribuição dos recursos do FAT têm seus direitos cerceados por uma legislação inadequada, requerendo assim a sua adequação.

De forma muito sábia, a legislação garantiu o pagamento do seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a sua atividade de forma artesanal durante o período de defeso (Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003). Isso porque se vê o profissional impedido de exercer sua atividade profissional por uma imposição da lei, que proíbe a pesca no defeso, quando se dá o período de reprodução dos peixes.

Mas, ao mesmo tempo em que trouxe tranquilidade ao pescador artesanal, a lei cometeu uma discriminação ao deixar ao desamparo o pescador profissional da pesca industrial.

Isso se deve ao fato de que, tal qual o pescador artesanal, o pescador industrial também se vê impedido de trabalhar por essa mesma imposição legal, já que não lhe é permitido, do mesmo modo, exercer a sua profissão no período de defeso.

Poder-se-ia pensar, em um primeiro momento, que essa informação seria equivocada, pois, na condição de trabalhador com vínculo empregatício, o pescador profissional industrial fará jus, necessariamente, ao benefício do seguro-desemprego.

Ocorre que a ele se aplica a regra geral do seguro-desemprego, sendo um dos requisitos para habilitação ao benefício, a observância de um prazo de carência de dezesseis meses entre dois períodos aquisitivos. Entretanto vale esclarecer que os períodos de defeso, que significam, repita-se, a parada da atividade de pesca em determinados períodos do ano, são efetivados por meio de atos normativos do Ministério da Pesca e da Aquicultura em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e são estabelecidos com periodicidade anual, o que implica dizer que eles observam um intervalo de tempo sempre inferior a doze meses.

Essa situação vem impedindo o recebimento do seguro-desemprego pelo pescador profissional que atua na pesca industrial, uma vez que se vê impossibilitado de cumprir o prazo de carência para percepção do benefício, que é de dezesseis meses. Tal fato vem causando um sério prejuízo a essa laboriosa categoria, tendo em vista que boa parte desses pescadores tem o seu contrato de trabalho rescindido durante o período de defeso.

Dante dos argumentos acima expostos, não restam dúvidas quanto ao elevado alcance social da proposição que ora submetemos aos nossos ilustres Pares, o que nos dá a certeza de que contaremos com o indispensável apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

DEPUTADO JORGINHO MELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. ([Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994](#))

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

.....
.....

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998,

de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
- II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Marcelo Pimentel

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

II - o resultado da adição: ([“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/2/2001](#))

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

.....
.....

LEI N° 8.352, DE 1º DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados *pro rata die*.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT."

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992](#))

I - ao setor rural; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992](#))

II - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1991; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992](#))

III - ao INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1992, desde que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante a entrega de títulos públicos especiais de sua emissão, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos empréstimos e com poder liberatório e endossáveis a partir do

vencimento das operações de empréstimos por eles garantidas na hipótese de inadimplência do INAMPS, ou sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.
(Inciso acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

IV - ao INAMPS (em extinção), em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e de Unidade de Cobertura Ambulatorial (UCA), no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, com remuneração equivalente aos encargos previstos no respectivo empréstimo, e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por elas garantidas, podendo, na hipótese de inadimplência do INAMPS (em extinção), ser resgatadas antecipadamente, sempre e até que os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais, para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.
(Inciso acrescido pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993)

§ 1º O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 31 de junho de 1992.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

§ 2º O empréstimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de refinanciamento, desde que oferecidas as garantias referidas no inciso III deste artigo.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

§ 3º O empréstimo de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou ao valor correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992, na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (Fonte 153) e aquela que efetivamente ocorrer durante o exercício.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável em até sessenta dias, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, relativo ao exercício de 1994.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993 , com nova redação dada pela Lei nº 8.904, de 30/6/1994) (Vide Lei nº 8.992, de 24/2/1995)

.....
.....

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jaques Wagner

RESOLUÇÃO N° 467, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego.

Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, observando-se a seguinte relação:

I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e

III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

§ 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.

Art. 6º A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Jorginho Mello, visa alterar as regras de concessão do auxílio-desemprego aos pescadores profissionais que atuam na pesca industrial em virtude da sazonalidade da atividade pesqueira, diretamente afetada pelos períodos de defeso.

Segundo o autor, estima-se que existam cerca de 15 mil pescadores

profissionais a serviço da pesca industrial e que a atividade de aproximadamente 8 mil seja atingida nos períodos de defeso, o que causa a demissão de grande parte deles.

Ressalta que tais períodos são definidos com frequência anual por atos normativos do Ministério da Pesca e Agricultura em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente. Desse modo, o intervalo entre os períodos de defeso é sempre menor que 12 meses.

Considerando que o período aquisitivo do seguro-desemprego é de 16 meses, de acordo com o artigo 5º da Resolução 467, de 2005, do CONDEFAT, o pescador profissional dispensado de seu emprego nos períodos de defeso fica impossibilitado de receber o benefício.

O autor registra, ainda, que a lei 10.779, de 2003, garantiu o pagamento de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal durante o período do defeso. Isso se dá devido ao impedimento legal que priva o trabalhador de exercer sua atividade. No entanto, a citada norma não abrange o pescador profissional da pesca industrial, cujo trabalho é igualmente afetado pela proibição.

Como as regras gerais do seguro-desemprego dificilmente beneficiariam os pescadores profissionais da pesca industrial, uma vez que é quase impossível a observância de prazo de carência de 16 meses entre os dois períodos aquisitivos, faz-se necessária uma alteração legal que garanta a esses trabalhadores um direito que é assegurado a todos os demais: o recebimento do seguro-desemprego.

Assim, pretende o autor alterar dispositivos da Lei 7.998, de 1990, e da Lei 8.900, de 1994, com o intuito de conferir isonomia de tratamento aos pescadores profissionais da pesca industrial quanto à obtenção do seguro-desemprego.

Segundo o despacho de distribuição, o projeto de lei deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Trabalho, Administração e Serviço Público (mérito); de Seguridade Social e Família (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, e dá outras providências.

Como expõe o nobre deputado Jorginho Mello na justificação do projeto de sua autoria, a proibição da pesca durante a época de reprodução dos peixes suprime a fonte de renda dos pescadores artesanais e o emprego dos industriais, que encontram dificuldades para receber o seguro-desemprego por não conseguir cumprir o prazo de carência de 16 meses exigido pela Resolução 467, de 2005, do CODEFAT.

Considerando que o período de defeso é fixado com frequência anual, o intervalo entre eles será sempre inferior a 12 meses. Consequentemente, o pescador profissional fica desamparado nesse período por não cumprir o citado prazo de carência.

A Lei nº 10.779, de 2003, resolveu a questão ao estabelecer regras específicas para a concessão de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal. Como não abrange os pescadores industriais, estes continuam praticamente impossibilitados de cumprir os requisitos gerais para o recebimento do benefício. Há, portanto, uma diferença injusta de tratamento não solucionada completamente por aquela lei, questão que este projeto busca resolver.

Neste ponto, é importante citar que a Lei nº 11.959, de 2009, traz a definição de cada uma dessas atividades profissionais:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

.....

XXII – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

.....

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção

próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;”

Nesse contexto, em observância ao princípio constitucional da isonomia, faz-se necessária a criação de norma pelo Parlamento para sanear a situação de desigualdade verificada. A imposição das regras gerais do seguro-desemprego aos pescadores profissionais não se mostra justa em função proibição legal periódica desta atividade.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em tela satisfaz o interesse público ao garantir o acesso de todos os pescadores profissionais ao benefício. No entanto, entendemos que o mérito da proposição se adequa melhor ao tema da Lei nº 10.779, de 2003, visto que esta já trata de regras especiais para a concessão de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal.

Desse modo, não seriam alteradas as Leis nº 7.998, de 1990, e 8.900, de 1994, que dispõem sobre normas gerais do seguro-desemprego, mas apenas a Lei nº 10.779, de 2003, que passaria a disciplinar as regras especiais deste benefício em relação a todos os pescadores profissionais.

Para tanto, apresento substitutivo que abrange as ideias do autor e visa modificar somente a Lei nº 10.779, de 2003, simplificando as normas a respeito do tema.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013.

Altera a Lei nº 10.779, de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se à ementa da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional.”

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional que atua na pesca industrial ou que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§3º O pescador que exerce sua atividade de forma artesanal fará jus ao benefício de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal.

§4º O valor do benefício do seguro-desemprego do pescador que atua na pesca industrial será calculado com base no art. 5º da lei nº 7.998/90 e reajustado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador que exerce sua atividade de forma artesanal deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o pescador que atua na pesca industrial deverá comprovar o vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período de defeso causador da dispensa e cumprir os requisitos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, à exceção do disposto nos incisos I e II do seu artigo 3º.

”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.971/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Rogerio Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo , Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Daniel Vilela, Diego Andrade, Fábio Ramalho, João Carlos Bacelar, João Rodrigues, Lucio Mosquini, Marcelo Aro, Márcio Marinho, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Remídio Monai e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.779, de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se à ementa da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional."

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O pescador profissional que atua na pesca industrial ou que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 3º O pescador que exerce sua atividade de forma artesanal fará jus ao benefício de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal.

§ 4º O valor do benefício do seguro-desemprego do pescador que atua na pesca industrial será calculado com base no art. 5º da lei nº 7998/90 e reajustado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador que exerce sua atividade de forma artesanal deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o pescador que atua na pesca industrial deverá comprovar o vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período de defeso causador da dispensa e cumprir os requisitos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, à exceção do disposto nos incisos I e II do seu artigo 3º.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

VOTO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

O Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, de iniciativa do Deputado Jorginho Mello, tem por objetivo alterar as regras de concessão de seguro-desemprego aos pescadores profissionais que atuam na pesca industrial em virtude da sazonalidade da atividade pesqueira, diretamente afetada pelos períodos de defeso, por meio de modificações nas Leis nº 7.998, de 1990, e nº 8.900, de 1994.

O relator apresentou Substitutivo ao referido projeto, objetivando a alteração da Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Alegou, em síntese, que a proposição se adequaria melhor ao tema da Lei nº 10.779, de 2003, visto que esta já trata de regras especiais para a concessão de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de maneira artesanal.

Na proposta de substitutivo, o relator alterou a Lei citada para incluir o pescador profissional que atua na pesca industrial como beneficiário do seguro desemprego durante o período do defeso de atividade pesqueira para preservação de espécies.

A Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, promoveu algumas alterações ao texto da Lei nº 10.779, de 2003. Desta forma, acreditamos ser recomendável a adaptação do substitutivo apresentado pelo relator às mudanças legislativas promovidas pela MP nº 665.

É importante ressaltar que a referida Medida Provisória incluiu 5 (cinco) parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.779. Nesta, o art. 2º foi modificado para determinar que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento. Acrescenta, ainda, uma série de requisitos para percepção do benefício.

Havendo solicitado vista do processo na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 18 de março de 2015, apresentamos, nesta oportunidade, nosso voto favorável à aprovação da matéria, consoante o voto do Relator, sugerindo-lhe, no entanto, algumas alterações que visam a aprimorar ainda mais o Substitutivo a ser adotado por esta Comissão.

As alterações que propomos por meio de subemenda fazem a adequação do Substitutivo à Medida Provisória nº 665, editada em 2014. Foram

renumerados os parágrafos do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, a redação do art. 2º foi modificada de acordo com os termos previstos pela MP e foi mantida a redação proposta pelo Substitutivo para o art. 2º-A.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.971, de 2013; na forma do Substitutivo do Relator, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Valdir Colatto

**Subemenda ao Substitutivo do Relator ao
Projeto de Lei nº 6.971, de 2013**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O pescador profissional que atua na pesca industrial ou que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....
§8º O pescador que exerce sua atividade de forma artesanal fará jus ao benefício de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal.

§9º O valor do benefício do seguro-desemprego do pescador que atua na pesca industrial será calculado com base no art. 5º da lei nº 7.998/90 e reajustado de acordo com a legislação em vigor." (NR)

"Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;*
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e*
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.*

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar

necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)

Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o pescador que atua na pesca industrial deverá comprovar o vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período de defeso causador da dispensa e cumprir os requisitos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, à exceção do disposto nos incisos I e II do seu artigo 3º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Valdir Colatto

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe alterações na legislação do seguro-desemprego para garantir o benefício ao pescador profissional na pesca industrial durante o período de defeso.

Para tanto, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para estabelecer que terá direito à percepção do seguro-desemprego o pescador profissional na pesca industrial que tenha sido dispensado sem justa causa e que comprove vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período do defeso causador da dispensa.

Além disso, propõe a modificação da Lei nº 8.900, de 1994, para dispor que a duração do seguro-desemprego do pescador profissional na pesca industrial, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), respeitará as peculiaridades das motivações que concorreram para a dispensa do trabalhador.

Por fim, também por meio de alteração da Lei nº 8.900, de 1994, estabelece que o período máximo de concessão do seguro-desemprego, que

pode ser prolongado a critério do Codefat, será, no caso do pescador profissional na pesca industrial, correspondente ao número de meses de duração do defeso causador da dispensa.

Conforme justifica o autor da proposta, Deputado Jorginho Mello, os períodos de defeso, que significam a parada da atividade de pesca em determinados períodos do ano, são efetivados por meio de atos normativos do Ministério da Pesca e da Aquicultura em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, os quais são estabelecidos com frequência anual, caracterizando-se, assim, um intervalo, entre os respectivos períodos de defeso, sempre menor que 12 (doze) meses. Esta situação vem impedindo o recebimento do seguro desemprego pelo pescador profissional que atua na pesca industrial, uma vez que, deste modo, fica impossibilitado de cumprir o prazo de carência de 16 meses estabelecido pela Resolução do CODEFAT. Tal fato vem causando um sério prejuízo a essa laboriosa categoria, tendo em vista que boa parte destes pescadores tem o seu contrato de trabalho rescindido durante tais paralisações da atividade de pesca.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para deliberarem sobre o mérito da matéria; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para dar parecer sobre a sua adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Na CAPADR, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme atesta o Termo de Recebimento de Emendas datado de 27 de março de 2014.

Em reunião ordinária realizada em 15 de abril de 2015, aquela Comissão aprovou unanimemente o Projeto de Lei sob análise, com substitutivo, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, em vez de modificar as Leis nºs 7.998, de 1990, e 8.900, de 1994, pois, conforme argumentou o Deputado Domingos Sávio, Relator da matéria, o mérito da proposição se adequaria melhor ao tema daquela lei, visto que ela já trata de regras especiais para a concessão de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal.

Na CTASP, também não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme consta do Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de maio de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, classifica a pesca comercial como:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial.

Seja na pesca artesanal ou na pesca industrial, a atividade do pescador é afetada, todos os anos, pelo defeso, ou seja, a paralisação das atividades de pesca que constitui uma política estratégica, de caráter ambiental, visando a proteger as espécies durante o período de reprodução, garantir a manutenção de forma sustentável dos estoques pesqueiros e, consequentemente, manter a atividade e a renda dos pescadores.¹

Nos períodos de defeso, os pescadores profissionais se veem impedidos de exercer sua profissão, de onde tiram o sustento próprio e de sua família. Por isso, há mais de vinte anos a legislação garante aos os pescadores profissionais na pesca artesanal o direito ao seguro-desemprego no período de defeso, época em que ele não pode exercer sua atividade profissional por determinação do Governo. Inicialmente, o benefício foi concedido pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, a qual, aproximadamente doze anos depois, foi substituída pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que não são só os pescadores artesanais que sofrem os impactos da inatividade no período de defeso. Para a maioria dos pescadores profissionais na pesca industrial, essa época também implica uma séria restrição ao exercício profissional, pois é grande o número de demissões na indústria pesqueira.

Entretanto a difícil situação do pescador profissional na pesca industrial não é contemplada nem pela Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a

¹ <http://www.mpa.gov.br/pesca/seguro-defeso>

concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nem pela Lei nº 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

Isso acontece porque, por ser registrado como pescador profissional na pesca industrial, esse trabalhador não pode se habilitar a receber o chamado seguro-defeso, regulado pela Lei nº 10.779, de 2003. Por outro lado, apesar de se tratar de um trabalhador desempregado, e apesar de não ter dado causa à dispensa, ele também não consegue se habilitar para a percepção do seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, especialmente depois das alterações promovidas pela recente Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que aumentaram as exigências para que o seguro-desemprego seja concedido.

Assim, é coberta de mérito a proposta do Deputado Jorginho Mello, que apresenta uma solução para essa verdadeira encruzilhada legislativa que deixa totalmente desprotegido o pescador profissional na pesca industrial dispensado no período de defeso.

São necessárias, entretanto, diversas adequações técnicas no projeto de lei, tendo em vista a edição da Lei nº 13.134, de 2015, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, e revogou a Lei nº 8.900, de 1994. Fazemos isso por meio do substitutivo anexo.

Não consideramos adequado o substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural porque, embora se trate de concessão de seguro-desemprego a pescadores no período de defeso, o fato de o pescador profissional na pesca industrial ser um trabalhador em situação de desemprego o aproxima muito mais das regras estabelecidas pela Lei nº 7.998, de 1990, do que do disposto na Lei nº 10.779, de 2003. Por exemplo, o desempregado terá que se habilitar perante o Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto o pescador artesanal se habilita perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e o valor do seguro-desemprego do desempregado será fixado conforme sua faixa salarial, enquanto o do pescador artesanal corresponde sempre a um salário mínimo. Inserir o seguro-desemprego do pescador industrial na lei do pescador artesanal acarretaria a necessidade de se fazer uma série de remissões que dificultariam o entendimento da matéria, especialmente por aqueles que não são da área jurídica. Não é esse o objetivo da lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.971, de 2013, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para dispor sobre a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador profissional na pesca industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

.....
d) temporada de pesca imediatamente anterior ao período de defeso causador da dispensa, no caso de pescador profissional na pesca industrial;

II –

.....” (NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), respeitadas, no caso do pescador profissional na pesca industrial, as peculiaridades da sazonalidade da

profissão, decorrentes da proibição da pesca nos períodos de defeso.

.....

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis:

I – a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores;

II – a duração do período de defeso causador da dispensa do pescador profissional na pesca industrial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.971/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio e Luiz Carlos Ramos .

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2013

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para dispor sobre a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador profissional na pesca industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

.....

d) temporada de pesca imediatamente anterior ao período de defeso causador da dispensa, no caso de pescador profissional na pesca industrial;

II –

.....” (NR)

.....

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), respeitadas, no caso do pescador profissional na pesca industrial, as peculiaridades da sazonalidade da profissão, decorrentes da proibição da pesca nos períodos de defeso.

.....
 § 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis:

I – a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores;

II – a duração do período de defeso causador da dispensa do pescador profissional na pesca industrial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO